

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 17.475/2009.

Representante: QUINTA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

Representada: DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE - OAB/BA 11.917.

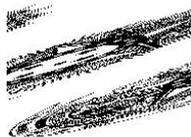
EMENTA: "LIDE SIMULADA". ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. É direito de qualquer pessoa obter a homologação judicial de transação extrajudicial de qualquer natureza, inclusive trabalhista (art. 57 da Lei 9.099/95);
2. Material probatório que não permite a conclusão de que empregador e empregado teriam "*simulado*" a existência de uma lide e exercido o direito de ação para fins de homologação de transação previamente ajustada;
3. Improcedência da representação.

Adoto como relatório a explanação fática constante no voto proferido às fls. 65/67, a ela aditando tão somente que, em Sessão da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina realizada na data de hoje, posicionei-me pela necessidade de absolvição da representada, divergindo do ilustrado relator, no que fui acompanhado pela douta maioria. E o fiz por entender que: *i*) não há ilicitude alguma na apresentação, para simples homologação judicial, de acordo celebrado extrajudicialmente entre empregado e empregador; e *ii*) ainda que assim não fosse, não há, nestes autos, prova de que empregador e empregado teriam "*simulado*" a existência de uma lide e exercido o direito de ação para fins de homologação de transação adrede realizada.

Com efeito, não há ilicitude alguma na apresentação, para simples homologação judicial, de acordo celebrado extrajudicialmente entre dois ou mais sujeitos de direito. Ao contrário, ao assim procederem, estão os jurisdicionados exercendo regularmente direito que lhes é outorgado legalmente. Com efeito, dispõe o art. 57 da Lei Federal nº 9.099/95 que:

"Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial" (destaques aditados)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Registre-se que a legislação federal em vigor é claríssima, consignado o dispositivo legal acima transcrito que “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente...”. A norma é de clareza ímpar e, em que pese componha as disposições finais da principal lei regulamentadora dos Juizados Especiais Cíveis, tem aplicabilidade para além deste microsistema jurídico, inclusive esfera trabalhista, conclusão esta que se alcança quando se percebe que há referência à transação “de qualquer natureza”, a qual poderá ser levada para fins de homologação “no juízo competente”, que, portanto, não será necessariamente os Juizados Especiais Cíveis. Nessa linha é o magistério de DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO:

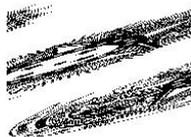
“A norma do art. 57 não se refere só aos Juizados Especiais, mas a qualquer órgão jurisdicional. Por força dela, toda transação (acordo) extrajudicial que não se revestir das características de título executivo poderá ser homologada pelo juízo competente. Se o acordo se comportar nos limites de competência do Juizado Cível, em razão do valor ou da matéria (art. 3º), a homologação deverá ser requerida junto ao órgão judiciário, mas, se acaso extrapolar sua competência (quer em razão do valor quer quanto à matéria), a decisão homologatória caberá ao juiz competente, segundo as outras leis e processo e normas de organização judiciária.”¹ (destaques aditados)

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido escreve RICARDO CUNHA CHIMENTI:

“A exemplo da matéria exposta no art. 89 da Lei n. 9.099/95, a previsão deste art. 57 não está circunscrita aos casos de competência do Juizado Especial Cível. O juiz competente para a análise e homologação do acordo extrajudicial firmado com base neste art. 57 pode ou não ser o juiz do Sistema Especial, de acordo com a matéria e o valor do pacto firmado entre as partes.”² (destaques aditados)

¹ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei n.º 9.099/95. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 247.

² CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Lei n. 9.099/95, parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais, Lei n. 10.259/2001). 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 323.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Aliás, a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial com posterior apresentação à autoridade judicial para fins de mera homologação também é chancelada pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Neste sentido, dispõe o seu art. 475-N, inciso V:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (destaques aditados)

Comentando o dispositivo legal em apreço, leciona HUMBERTO THEODORO JR:

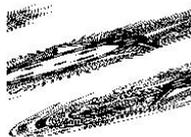
“Nunca houve dúvida de que o acordo acerca do objeto de processo em curso poderia ser submetido a homologação judicial, mesmo sendo ajustado fora dos autos. Registrou-se, entretanto, em determinada época, uma resistência por parte de alguns setores da jurisprudência a cabimento da pretensão das partes de obterem homologação de acordo extrajudicial, antes da existência de qualquer demanda aforada entre as partes.

A reforma do CPC realizada por meio a Lei nº 11.232, e 22.12.2005, espancou qualquer incerteza que acaso pairasse sobre o tema, atribuindo, categoricamente, a qualidade de título extrajudicial ao “acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente” (art. 475-N, inc. V). De maneira alguma se admite, portanto, que o juiz se recuse a homologar a transação sob pretexto de inexistir processo em curso entre as partes. O pedido de homologação, *in casu*, deve ser processado como expediente de jurisdição voluntária (art. 1.103).”³ (destaques aditados)

Em razão do exposto, entendo que ao apresentar, ao Juízo Trabalhista, acordo extrajudicial para fins de mera homologação, empregador e empregado estão exercendo regularmente um direito que lhes é conferido pelo ordenamento jurídico em vigor, não se podendo, em razão disto, classificar-se tal comportamento como fraudulento ou antiético. É o que se extrai do magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“A Lei Federal n. 11.232/2005 acrescentou ao rol dos títulos extrajudiciais “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente” (CPC, art. 475-N, V).

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 81.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

De acordo com o texto normativo, é possível que qualquer acordo, inclusive em causas trabalhistas (aplicação subsidiária do CPC) e de família, possa ser levado ao juízo materialmente competente para ser homologado e, assim, constituir-se título executivo judicial.

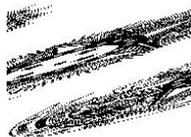
A homologação ocorrerá após a instauração de um procedimento de jurisdição voluntária, em que o magistrado examinará o preenchimento dos pressupostos e requisitos para a celebração do negócio jurídico (CPC, arts. 1.103 a 1.111).

O legislador reformista inspirou-se na regra do art. 57 da Lei de Juizados Especiais Cíveis (Lei Federal n. 9.099/1995), de redação semelhante, mas que é injustificadamente ignorada pelos aplicadores do direito. Não obstante se trate de dispositivo constante de lei especial, o dispositivo permitia a homologação judicial de qualquer acordo extrajudicial, de qualquer natureza u valor, mesmo que fora da competência do Juizado Especial – nessa hipótese, o acordo deveria ser homologado perante o juízo competente (cível, de família, consumidor, etc.).”⁴ (destaques aditados)

Por outro lado, deve ser lembrado que o estímulo maior para a apresentação de acordos extrajudiciais para fins de homologação perante a Justiça do Trabalho advém exatamente da própria jurisprudência desta Justiça Especializada, que, constantemente, nega eficácia a quitações outorgadas livremente e sem qualquer vício de vontade, fora de juízo, pelo obreiro ao seu empregador, ainda que seja o trabalhador maior e capaz (muitas vezes até mesmo portador de formação acadêmica superior). Enfim, é desta insegurança jurídica que emerge a denominada “*lide simulada*”, que nada mais é do que uma “*lide incentivada*” por um posicionamento jurisprudencial que, fechando os olhos para a natureza eminentemente disponível do direito patrimonial, ofende os mais basilares princípios do Direito Privado.

Enfim, o simples fato de ser atípica a conduta imputada à representada, ao meu ver, já seria suficiente para que a representação ensejadora da instauração do presente procedimento administrativo disciplinar fosse julgada improcedente.

⁴ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual; Execução. 2ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as súmulas do STF e STJ, a EC n. 62/2009 e as Leis Federais n.11.960/2009 e n.12.016/2009. p. 167.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Não fosse isso, cumpre, também, observar que os fatos que foram imputados à representada pela autoridade judicial representante não se encontram comprovados. Senão vejamos.

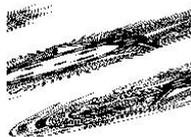
A linha de raciocínio engendrada na sentença que, uma vez encaminhada a esta Seccional, ensejou a instauração do presente procedimento administrativo disciplinar foi construída quase que exclusivamente em torno de depoimento pessoal extraído do reclamante pela própria autoridade judicial representante. Neste depoimento, o obreiro teria afirmado que houvera sido instado à propositura de reclamação trabalhista pela empresa para a qual trabalhara, bem assim que a sua advogada (aqui representada) teria sido indicada pela antiga empregadora e que somente a teria conhecido pessoalmente na própria audiência inaugural.

Ocorre que as alegações do empregado foram veementemente contestadas pela representada durante a instrução processual disciplinar, não podendo, em razão disto, viabilizar uma condenação que não seja no mínimo temerária. Isso porque, em linha de princípio, o confronto das simples palavras do acusador, desacompanhadas de qualquer prova, com as palavras da acusada não autoriza uma conclusão condenatória, haja o princípio de presunção de inocência (*"in dubio pro reu"*).

Por outro lado, deve ser registrado que as palavras do empregado perdem, em muito, credibilidade quando se percebe que, à fl. 15 destes autos, vislumbra-se instrumento de mandato por ele outorgado à representada, datado de 15 de outubro de 2008, data anterior à propositura da reclamatória trabalhista. Tal documento dificulta sobremaneira a aceitação da alegação de que a advogada representada teria sido indicada pela empresa empregadora, somente tendo contato inicial com o seu constituinte na data da audiência inaugural.

Finalmente, deve ser lembrado que a única testemunha ouvida durante a instrução processual, que esteve presente à audiência inaugural do processo trabalhista número 011454-2008-005-05-00-8-RT, foi categórica ao afirmar a inexistência de qualquer comportamento que se conformasse ao que, no jargão laboral, se convencionou chamar de *"lide simulada"*. Eis as suas palavras:

"às perguntas disse que: estava presente na audiência reportada no processo nº 01145-2008-00-005 que tinha como reclamante Josemar Denis dos Santos; que normalmente quem acompanhava as audiências como preposta era a Sr^a Solange e que apenas nessa data a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

depoente foi designada para figurar como preposta pela proprietária da empresa, a Sr^a Cristina Antunes, que desconhece a alegação de que a empresa encorra na prática de somente fazer homologação na justiça do trabalho, pois, na verdade a empresa sempre faz homologação no sindicato da categoria situado na baixa dos sapateiros. Perguntada se sabe informar se em algum momento a empresa indicou funcionários seus para procurara a advogada Representada a depoente disse que não é verdade, pois a proprietária da empresa não conhecia e na conhece a Representada. Disse que no dia da audiência o advogado da empresa Dr. Filipe havia passado anteriormente próximo a sala de audiência e por estar realizando outras audiências informou a preposta que estava negociando com a advogada do Reclamante naquele momento e que se houvesse qualquer necessidade poderia ser chamado pela preposta. Disse que após o pregão iniciou-se a audiência e o Juiz começou a interrogar o Reclamante e o mesmo disse que os advogados seu e da empresa haviam ajustado na presença do Reclamante e da preposta determinado os valores no momento imediatamente anterior ao início da audiência e que estava de acordo com o valor a receber; que em razão de questionamento pelo Juiz perante o Reclamante a depoente pediu para o mesmo que permitisse chamar o advogado porem o mesmo a impediu; que, quando a advogada do Reclamante tentou argumentar e esclarecer o Juiz disse que não lhe permitia a palavra, impedindo-a de esclarecer a questão; que a sala estava cheia de advogados que estranharam a situação. Que não apenas a depoente mais também alguns advogados consideraram a atitude do julgador desnecessária e rude tanto que o próprio Reclamante comentou que estava sem entender a situação e chateado. Nada mais foi dito e nem lhe perguntado" (sic) (fls. 51/52 – destaques aditados).

Por todo o exposto, posiciono-me pelo RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO e, conseqüentemente, após a formação de coisa julgada, pela determinação de arquivamento dos presentes autos.

Cidade do Salvador/BA, 18 de dezembro de 2012.

Eduardo Sodré
Conselheiro Relator